



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.653 - SC (2016/0064865-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A ARESP. SUPERVENIENTE JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se visa atribuir, fica prejudicada a medida cautelar.

II - O agravo em recurso especial cuja presente medida cautelar é dependente foi apreciado em 27/5/2016. Na oportunidade, conheci do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao agravante.

III - Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.653 - SC (2016/0064865-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto por LUIZ CARLOS FEITOSA, sob os seguintes fundamentos:

[...]

No caso, o recurso especial foi inadmitido, em razão dos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ, conforme se depreende do despacho acostado às e-STJ fls. 5782/5789.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido ou pendente de admissibilidade, somente é possível em situações excepcionais ou teratológicas, desde que presentes, ainda, o fumus boni iuris e o periculum in mora, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

A pretensão do requerente vai contra entendimento do STF que, ao apreciar o HC n. 126292/SP, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Para o relator do caso, Ministro Teori Zavaski, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

[...]

Por outro lado, o risco de dano apto a lastrear a medida cautelar deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente mera conjectura, tal como aqui delineado, quando o requerente afirma que está receoso de ser preso devido ao julgamento do HC n. 126/292/SP pelo STF.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, c/c art. 288, §2º do RISTJ, indefiro liminarmente a presente medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que "**a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto é necessária**, evidenciado o direito de o ora agravante aguardar o trânsito em julgado da sentença para, somente então, caso mantida, ser submetido a execução da pena; caso realizada, esta, tornar-se-á inútil o esforço já desenvolvido por meio Recurso Especial n. 1.566.371/SC, especialmente porque, afastado o indevido aumento da pena-base pela culpabilidade ou mesmo alterado o regime para aberto (**foi estabelecido em semiaberto unicamente em razão da "culpabilidade"**) o ora agravante não terá sua liberdade privada" (e-STJ fl. 6183).

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a julgamento pelo Colegiado, emprestando-se efeito suspensivo ao Resp n. 1566371/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.653 - SC (2016/0064865-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental está prejudicado, em razão do superveniente julgamento do agravo em recurso especial em 27/5/2016.

Na oportunidade, conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena imposta a LUIZ CARLOS FEITOSA.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se visa atribuir, resta prejudicada a medida cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO E OBJETO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - O processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, e sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que o originou.

II - Em demanda na qual se objetiva a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial não admitido e objeto de Agravo em Recurso Especial, o julgamento deste enseja a carência superveniente do interesse processual. Precedentes.

III - Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AgRg na MC 22.398/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PEDIDO DESPROVIDO.

1. Quando o agravo em recurso especial ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo não foi provido, fica prejudicado o regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão que extinguiu a medida cautelar sem apreciação do mérito.

2. *Agravo regimental que se julga prejudicado.* (AgRg na MC 21.321/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo interno.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064865-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na MC 25.653 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089887320068240125 20130588377 20130588377000000 89887320068240125

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.